



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 574.739 - CE (2020/0091073-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FELIPE SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA - CE017301
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE - CE021128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É manifestamente incabível o agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o manejo do recurso de agravo contra acórdão constitui erro grosseiro, que inviabiliza a incidência do princípio da fungibilidade recursal.
3. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de junho de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 574.739 - CE (2020/0091073-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FELIPE SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA - CE017301
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE - CE021128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FELIPE SILVA LIMA agrava de acórdão, em que a Sexta Turma desta Corte de Justiça conheceu parcialmente da impetração e, nessa extensão, denegou a ordem.

No regimental, sustenta a defesa a ausência de contemporaneidade entre os fatos investigados e o decreto preventivo. Aduz, ainda, que o paciente "não possui função relevante e ativa em relação ao operacional/comercialização do tráfico de drogas, bem como não exerce nenhuma função de liderança ou de destaque na suposta organização, sendo imputada uma participação totalmente periférica" (fl. 515).

Requer, pois, o provimento do recurso, a fim de que seja concedida a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 574.739 - CE (2020/0091073-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É manifestamente incabível o agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o manejo do recurso de agravo contra acórdão constitui erro grosseiro, que inviabiliza a incidência do princípio da fungibilidade recursal.
3. Agravo não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Esta é a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ quanto ao cabimento do agravo, em matéria penal:

Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

[...]

Art. 259. Contra decisão proferida por Ministro caberá agravo interno para que o respectivo órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Posto isso, é firme a orientação deste Tribunal Superior pelo **não cabimento do agravo regimental contra decisão colegiada**. Não há falar, *in casu*, de adoção da fungibilidade recursal, uma vez que se trata de erro irreversível.

Nesse sentido, ilustrativamente:

[...] 1. A interposição de **agravo regimental contra decisão colegiada** configura **erro processual grosseiro**, que, inclusive, impede a aplicação do **princípio da fungibilidade**. [...]

(AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.442.883/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 22/8/2019, destaquei.)

[...] 3. Contra esse acórdão, a Defesa interpôs agravo regimental, que não foi conhecido, uma vez que "A **jurisprudência desta Corte Superior tem considerado erro grosseiro e inescusável a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada**, o que **impede** a aplicação do **princípio da fungibilidade recursal**." Ainda sobreveio o manejo de embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

4. De fato, **"É manifestamente incabível o agravo regimental contra decisão colegiada**, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, o manejo do recurso de agravo contra acórdão constitui **erro grosseiro, inviabilizando** a incidência do princípio da **fungibilidade recursal**" (AgRg no AgRg no AREsp 1275870/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018). Precedentes. [...]
(EDcl nos EREsp n. 1.021.634/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 2/8/2019, grifei.)

[...] 1. É **manifestamente incabível o agravo regimental contra decisão colegiada**, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, o manejo do recurso de agravo contra acórdão constitui **erro grosseiro, inviabilizando** a incidência do **princípio da fungibilidade** recursal. [...]

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.275.870/RJ, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 26/9/2018, destaquei.)

À vista do exposto, **não conheço do agravo.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0091073-4

AgRg no
HC 574.739 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01926844320198060001 06207650320208060000 1926844320198060001
6207650320208060000

EM MESA

JULGADO: 30/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE FELIPE CORDEIRO BRAGA E OUTRO
ADVOGADOS	: ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA - CE017301 PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE - CE021128
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: FELIPE SILVA LIMA (PRESO)
CORRÉU	: AGLAILTON DA SILVA RODRIGUES
CORRÉU	: GARDÊNIA SILVA LIMA
CORRÉU	: VALERIA SILVA LIMA
CORRÉU	: ANA CRISTINA DA SILVA
CORRÉU	: ARMANDO ZEGARRA CARHUANCO
CORRÉU	: MAXWELL DANIEL LIMA
CORRÉU	: LUIS ROBERTO SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	: LEONARDO BATISTA DE LIMA
CORRÉU	: LUCIANO ARAUJO MENDES
CORRÉU	: JOSE NILO DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: FRANCISCO BRUNO BATISTA DO VALE
CORRÉU	: FRANCISCO DOUGLAS LEITE FRANCA
CORRÉU	: JOSE ELIVELTON SILVA DE SOUSA
CORRÉU	: MASTLEANIO SILVA LIMA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	: ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA - CE017301 PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE - CE021128



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.